



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.903801/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.280 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.
Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA REQUERER REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 566521, em regime de repercussão geral, a partir de 09 de junho de 2005, o prazo para a apresentação dos pedidos de restituição no caso de pagamento indevido é de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento.

Este entendimento deverá ser reproduzido por este Colegiado, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 1629/1631 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 31781.83195.050607.1.3.04-2259, transmitida em 05 de junho de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 24.780,93, que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – IN SRF 89/2001, mediante Darf, código 9558, em 30 de abril de 2002, no valor de R\$ 241.917,20, relativo ao período de apuração de dezembro de 2001, com vencimento em 30 de abril de 2002.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 23, emitido em 06 de junho de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o crédito utilizado na Declaração de Compensação é decorrente do recolhimento a maior realizado a título de PIS, relativamente ao período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, aproveitando-se da anistia prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222/2001. Defende a interessada que o recolhimento a maior efetivou-se por meio de Darf no valor de R\$ 241.917,20 (em anexo) e que as informações da Dcomp estão em absoluta consonância com os dados do referido Darf.

A contribuinte informa, ainda, que a Dcomp, objeto do Despacho Decisório, está vinculada ao Pedido de Restituição nº 12203.05912.270207.1.2.04-5241, por meio da qual pleiteou o crédito ora utilizado. Explica a contribuinte, que o equívoco deve estar no sistema da RFB, uma vez que informou erroneamente a data de vencimento como 30 de abril de 2001, quando, no Darf original e na Dcomp, estão como 30 de abril de 2002.

Diante dos argumentos da contribuinte e em consulta aos sistemas da RFB, solicitou-se diligência à autoridade fiscal, às folhas 56 e 57, a fim de verificar se, de fato, a contribuinte pagou a maior o valor pleiteado, bem como se utilizou o referido crédito para fins de compensação com outros débitos.

Em resposta, a autoridade fiscal juntou aos autos os documentos de folhas 61 a 1.604, bem como Informação Fiscal às folhas 1.605 a 1.608.

Inicialmente, a autoridade fiscal informa que, intimada a esclarecer os fatos, a contribuinte alega que os pagamentos indevidos de PIS, no montante de R\$ 876.236,25, referem-se aos períodos de apuração entre janeiro de 1997 a agosto de 2001, uma vez que efetuou recolhimentos no montante de R\$ 2.122.444,56, quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 1.246.208,33 (considerando principal acrescido de juros), conforme documentos que junta aos autos.

Em consulta aos sistemas da RFB, a autoridade fiscal informa que o Darf, no valor de R\$ 241.917,20, não localizado pelo sistema, se encontra entre os pagamentos efetuados pela contribuinte no período entre janeiro de 2002 e junho de

2002, o qual, em conjunto com mais 33 Darf, totalizam R\$ 2.122.444,56 (principal + juros).

Esclarece a autoridade fiscal que os pagamentos, no montante de R\$ 2.122.444,56 (principal e juros), foram efetuados pela contribuinte em razão da desistência de contestação ao auto de infração, lavrado em 26 de junho de 2001, relativamente ao PIS (correspondente ao período de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 2001), no total de R\$ 273.472.239,47, formalizado no processo nº 10166.007908/2001-02.

E, prossegue relatando que, diante da desistência de contestação da contribuinte, foi efetuada revisão de ofício dos lançamentos de PIS, constantes do processo nº 10166.007908/2001-02. Assim, após o confronto entre os pagamentos efetuados com os débitos resultantes da revisão de ofício, ainda restaram em cobrança débitos no montante de R\$ 1.348.961,38 (principal e juros). Tal cobrança encontra-se suspensa por medida judicial (depósito judicial) sem decisão transitada em julgado.

A autoridade fiscal conclui, assim, que o pagamento efetuado mediante Darf (código 9558), no valor de R\$ 241.917,20, código 9558, em 30 de abril de 2002, encontra-se entre os Darf levados em consideração no confronto entre os pagamentos efetuados com os débitos resultantes da revisão de ofício, os quais encontram-se sob avaliação do Poder Judiciário.

Ademais, informa a autoridade fiscal que, em consulta aos sistemas da RFB, verificou que a contribuinte transmitiu Dcomp, de pagamento indevido ou a maior em 2007, no total de R\$ 876.236,25, dos quais R\$ 851.401,11 já foi homologado pelo sistema. Tais Dcomp tiveram como base os pagamentos realizados sob código 9558 e débito de PIS no montante de R\$ 1.227.638,06.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte apresentou sua defesa, às folhas 1.616 a 1.623. Inicialmente, a interessada alega que a autoridade fiscal não enfrentou diretamente os questionamentos e verificações solicitadas por esta DRJ, restringindo-se a concluir que o pagamento efetuado encontra-se entre aqueles levados em consideração quando da lavratura do Auto de Infração de PIS, objeto de lançamento definitivo nos autos do processo nº 10166.007908/2001-02. Informa a interessada que os débitos fiscais constituídos no citado processo decorrem da inclusão na base de cálculo da contribuição das “contribuições destinadas à constituição de provisões e reservas técnicas” e da “venda de ativo imobilizado”, e são objeto de discussão judicial, para o qual foi efetuado depósito do montante integral dos créditos tributários.

Prossegue a interessada afirmando que as Dcomp transmitidas em 2007, informadas pela autoridade fiscal, não têm relação com os créditos solicitados na PER/Dcomp objeto do Despacho Decisório ora contestado. Afirma que o crédito pleiteado tem origem no recolhimento a maior de PIS, apurado no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, cujo pagamento foi realizado nos moldes do Programa de Anistia Fiscal, instituído pelo art. 5º da MP nº 2.222/2001. E, que o recolhimento a maior efetivou-se por meio do DARF no valor total de R\$ 241.917,20, recolhido em 28 de março de 2001, sendo a Dcomp vinculada ao Pedido de Restituição nº 12203.05912.270207.1.2.04-5241.

A fim de confirmar sua alegação apresenta relação de pagamentos, às folhas 1.618 e 1.619, no montante de R\$ 2.032.043,02, os quais foram efetuados a maior. Desta forma, alega que tem direito ao crédito de R\$ 24.780,93, uma vez que o valor

efetivamente devido corresponde ao montante de R\$ 1.227.638,06, conforme demonstra.

Ainda no mérito, a interessada argumenta que o pagamento, origem do crédito pleiteado, foi recolhido com atualização equivocada, uma vez que para a atualização da segunda parcela dos débitos de PIS deveria considerar apenas 1% e, não, 2,53% correspondente à Selic de janeiro, de 1,53%, somada a 1% de fevereiro (data do vencimento).

Vale registrar a localização dos seguintes documentos, não expressamente mencionada no relatório supra: i) manifestação de inconformidade (fls. 02/07); ii) PER/DCOMP nº 31781.83195.050607.1.3.04-2259 (fls. 09/13); iii) DARF e comprovante de arrecadação (fl. 15 e 22); PER/DCOMP nº 12203.05912.270207.1.2.04-5241 (fls. 17/20).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 1629/1636) consignou que a não localização do DARF, que levou à conclusão adotada no Despacho Decisório, decorreu de erro do próprio contribuinte, ao prestar informações divergentes no referido documento e no PER/DCOMP.

A decisão registrou que, no intuito de demonstrar os valores pagos a maior, o contribuinte juntou a planilha de fls. 79/83, onde incluiu pagamentos não comprovados nos autos, o que retira a veracidade do demonstrativo apresentado à fl. 84. Assim, a conclusão atingida foi de ausência de comprovação nos autos de que houve pagamento a maior quando do parcelamento decorrente da adesão do contribuinte ao Regime Especial de Tributação - RET (MP nº 2.222/2001), e de que o valor informado na DCOMP faz parte dos pagamentos realizados em razão da adesão ao referido parcelamento (vide tabela de fls. 1634/1635).

A primeira instância também rejeitou o argumento do contribuinte de que teria realizado o pagamento com atualização equivocada, o que também serviria a justificar o crédito, pelas seguintes razões que apresenta: i) o contribuinte inovou, não podendo ser apreciado tal argumento, pois, só quando intimado da diligência, alegou pagamento a maior a título de juros Selic; ii) toda a argumentação do contribuinte para a existência do crédito foi de que decorreu de pagamento a maior de principal, e não de juros Selic; iii) os valores dos juros e do crédito pleiteado são divergentes; iv) perda do prazo de cinco anos para pleitear restituição de pagamento a maior de juros.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 18/05/17 (vide AR à fl. 1643 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 16/06/17, Recurso Voluntário (fls. 1646/1661).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu, preliminarmente, nulidade no processo por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, diante da falta de apreciação das razões complementares e requerimento constantes das fls. 1616/1623. Sobre tal requerimento, alegou não ter trazido inovação na tese de defesa. Arguiu, também, que a Informação Fiscal nº 1077/2016 (fls. 1605/1607) alterou substancialmente os motivos de fato e a fundamentação legal lançados no despacho decisório inicial.

No mérito, alegou certeza e liquidez dos créditos glosados pela DRF de origem. As razões apresentadas foram, basicamente, as já trazidas em suas manifestações anteriores no processo, a seguir resumidas: i) os débitos de PIS são objeto de questionamento judicial, em cujo processo há depósito judicial; ii) o crédito utilizado na DCOMP sob análise é oriundo de recolhimento a maior de PIS apurado no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001, cujo pagamento decorreu do Programa de Anistia Fiscal instituído pela MP nº 2222/01; iii) o DARF em questão foi recolhido com atualização monetária equivocada, o que gerou os créditos utilizados na DCOMP objeto do feito. O recorrente pretende demonstrar, nos quadros de fls. 1658/1660, que o valor recolhido foi superior ao devido.

Em seus pedidos, requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido, para: i) baixar os autos em diligência com a finalidade de verificação do crédito pela DRF/DF ou ii) determinar o rejuízo da manifestação de inconformidade pela DRJ/FNS, considerando que não houve inovação na tese de defesa. No caso de se adentrar no mérito, requereu a reforma do acórdão, para ser reconhecido o crédito pleiteado, homologada a DCOMP transmitida e extinto o respectivo débito fiscal.

Não juntou nova documentação.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da preliminar de nulidade. Da análise da prejudicial de mérito quanto ao prazo para requerer repetição do indébito. Decisão do STF em sede de repercussão geral (RE 566521).

Consoante acima narrado, o recorrente arguiu, em seu recurso voluntário, preliminarmente, nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, diante da falta de apreciação das razões complementares e requerimento constantes das fls. 1616/1623. Alegou, também, que a Informação Fiscal nº

1077/2016 (fls. 1605/1607) alterou substancialmente os motivos de fato e a fundamentação legal lançados no despacho decisório inicial, autorizando-o, portanto, a apresentar razões e documentação complementar à manifestação de inconformidade originalmente apresentada.

O fundamento adotado pela DRJ ao assim proceder foi de que o recorrente teria inovado na tese de defesa. É o que se verifica da transcrição a seguir:

A fim de justificar seu crédito, a contribuinte alega quando tomou ciência do relatório fiscal decorrente da diligência, ainda, que o pagamento, origem do crédito pleiteado, foi recolhido com atualização equivocada, uma vez que para a atualização da segunda parcela dos débitos de PIS deveria considerar apenas 1% e, não, 2,53% correspondente à Selic de janeiro, de 1,53%, somada a 1% de fevereiro (data do vencimento).

Diante do argumento posto neste item, pode-se dizer de pronto que não tem razão a contribuinte. De se ver.

Primeiro, porque a contribuinte inovou em sua manifestação ao afirmar que o crédito tem origem também no recolhimento a maior dos juros Selic quando do pagamento dos valores decorrentes do parcelamento por adesão ao RET. Observe-se que na manifestação inicial, bem como ao ser intimada pela autoridade fiscal, a contribuinte não fez referência aos fatos alegados. Somente quando intimada do resultado da diligência, a contribuinte alegou o pagamento a maior de juros Selic. Desta forma, como no âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação, não há como se analisar o pleito no âmbito deste processo.

Neste ponto, entendo que assiste parcial razão ao contribuinte em seus argumentos, consoante será devidamente analisado a seguir.

Da análise dos presentes autos, é possível constatar a seguinte sequência de fatos:

- (i) o contribuinte pretende o reconhecimento de crédito oriundo de pagamento a maior realizado por meio de DARF;
- (ii) o despacho decisório informa a negativa do direito creditório pleiteado em razão da não localização do DARF informado;
- (iii) o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade por meio da qual aponta o erro que teria levado à Receita Federal à não localização do DARF em questão, requerendo, então, o reconhecimento do seu direito creditório;
- (iv) em diligência realizada nos autos, a fiscalização informa ter localizado o DARF, contudo, tendo em vista que apenas a sua localização não é suficiente para confirmar se o recolhimento fora realizado a maior, determina que o contribuinte seja intimado para que apresente a documentação necessária à comprovação do crédito pleiteado, tendo constado da informação fiscal, de forma expressa a seguinte informação: À equipe de Apoio da DIORT/DRF/BSB

para que cientifique o contribuinte do teor deste documento, concedendo prazo de 30 dias para eventual aditamento à manifestação de inconformidade.

(v) em seguida, o contribuinte apresenta as informações complementares de fls. 1616/1623 dos autos.

Diante do contexto fático acima apresentado, entendo que as informações complementares apresentadas pelo contribuinte às fls. 1616/1623, as quais decorreram justamente de nova fundamentação trazida pela fiscalização, deveriam sim ser apreciadas pela DRJ. Apresenta-se, portanto, incorreta a fundamentação constante da decisão recorrida quanto a este ponto.

Contudo, apesar de ter apresentado este argumento preliminar, a DRJ seguiu com a sua fundamentação, assim dispondo:

Segundo que o valor dos juros Selic relativo ao pagamento, referenciado como origem do crédito na Dcomp, importa em R\$ 11.848,53, enquanto que o crédito contestado é de R\$ 24.780,93 (v. folha 1.608). Ademais, toda a argumentação da contribuinte de origem do crédito se refere ao pagamento a maior do valor principal e não dos juros Selic.

Terceiro, é que o prazo para pleitear restituição de pagamento indevido ou maior decaí em cinco anos contados da data do pagamento que ocorreu em 30 de abril de 2002. Portanto, não há como se acatar a alegação de pagamento a maior ou indevido de juros Selic quando da apresentação da manifestação de inconformidade decorrente de resultado de diligência, em setembro de 2016.

Quanto ao segundo argumento apresentado, da mesma forma, entendo que a lógica apresentada pela DRJ neste ponto não levaria, por si só, ao indeferimento do pleito do contribuinte. Isso porque, caso confirmado que o valor do crédito corresponderia ao valor de R\$ 11.848,53, ao invés do valor de R\$ 24.780,93, originalmente requerido pelo contribuinte, a conclusão natural seria do deferimento parcial do pleito apresentado e não do seu indeferimento.

Passa-se, então, à análise do último fundamento apresentado pela decisão da DRJ, de que o prazo para pleitear a restituição teria decaído no caso concreto aqui analisado. Quanto a este ponto, entendo correta a conclusão a que chegou a decisão recorrida. Isso porque, como é cediço, o prazo que o contribuinte possui para requerer restituição de valores pagos a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, que no presente caso ocorreu em 30/04/2002. Sendo assim, verifica-se que o contribuinte possuía até 30/04/2007 para requerer a restituição do valor em referência. Acontece que a DCOMP aqui analisada apenas foi apresentada em 05/06/2007 (vide fl. 09 dos autos).

Quanto aos fundamentos apresentados pela DRJ, é importante que se faça uma ressalva. Na contagem do prazo em questão, deverá ser levado em consideração a data em que o contribuinte requereu inicialmente a compensação por suposto recolhimento a maior, e não a data de setembro de 2016, em que teria se manifestado sobre o resultado da diligência.

De toda forma, ainda que se considere o prazo em que o recorrente apresentou o pedido de compensação, verifica-se que o prazo de 5 (cinco) anos já havia se encerrado.

Quanto a este assunto, não é demais registrar que, embora já se tenha, no passado, discutido acerca da contagem deste prazo ser estendida para 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), este tema encontra-se atualmente pacificado por meio de decisão do STF em repercussão geral (RE 566521), cuja observância apresenta-se imperativa a este órgão de julgamento, por força do disposto no art. 62, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Conselho. Nesse sentido, traz-se à colação decisão recente proferida pela Câmara Superior desta Seção de Julgamento sobre a matéria:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/11/1995 a 15/03/1996

PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data. (Acórdão nº 9303-006.535 de 15/03/2018)

Sendo assim, uma vez que o pedido de compensação aqui analisado fora apresentado tão somente em 05/06/2007, ou seja, posteriormente à *vacatio legis* da LC 118/2005, ocorrida em 09 de junho de 2005, aplicável o prazo de 5 (cinco) anos, o qual se encerrou em 30/04/2007.

Diante das razões acima apresentadas, embora entenda que a decisão recorrida tenha apresentado, no seu conteúdo, determinados fundamentos equivocados, penso que este fato não torna a torna nula. Até porque, no meu entender, a fundamentação apresentada acerca do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para pleitear restituição, com as ressalvas acima postas, é válida e suficiente para negar o pleito do contribuinte.

Nesse contexto, ainda que a tese de mérito do contribuinte seja válida, ou seja, ainda que o pagamento realizado através do DARF em referência tenha sido superior ao valor efetivamente devido, em decorrência da adoção incorreta dos critérios de atualização, não resta dúvidas que a pretensão do contribuinte, *in casu*, esbarra no transcurso do prazo quinquenal acima analisado (prejudicial de mérito). Sendo assim, resta prejudicada a análise meritória pretendida pelo contribuinte, acerca do pagamento ter sido realizado a maior.

2. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora